

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.542-D de 1.991.

### Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 1.542-C

*Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.*

**AUTOR:** Senado Federal

**RELATOR:** Deputado JOVAIR ARANTES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei à epígrafe retorna do Senado Federal sob a forma de substitutivo oferecido por aquela Casa Revisora. A síntese da proposição nos termos apresentados pelo Senado Federal é a seguinte:

- a) anualmente, serão proporcionadas às mulheres servidoras públicas e empregadas de empresas públicas ou privadas condições para que possam submeter-se a consultas e exames preventivos previstos em programas de atenção integral à saúde da mulher;

- b) as servidoras e empregadas serão dispensadas de suas atividades para realização de tais consultas e exames preventivos;
- c) as dispensas compreenderão não somente o período necessário para a realização dos exames e consultas como também o relativo à retirada de resultados de exames e demais procedimentos que se impuserem segundo o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da servidora ou da empregada;
- d) o atendimento de que trata o projeto será prestado pelo Sistema Único de Saúde, por conveniados ou consultórios particulares, mediante notificação em que se faça menção ao cumprimento das disposições da lei decorrente deste projeto;
- e) as servidoras públicas e empregadas deverão, dentro do prazo de trinta dias, apresentar comprovante de comparecimento emitido pelo serviço de saúde, sem que dele constem diagnósticos ou procedimentos realizados;
- f) serão realizadas pelos órgãos competentes campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral da saúde da mulher;
- g) as empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas na lei decorrente deste projeto sujeitam-se a penalidades, na forma de regulamento.

Estas as linhas básicas do Substitutivo apresentado, em que se configuram novas modificações à proposição original do nobre Deputado Ricardo Izar, datada de 8 de agosto de 1991.

Destaquem-se, entre as modificações oferecidas ao longo da tramitação do projeto, a ampliação do segmento feminino abrangido, que inicialmente se restringia às servidoras públicas, bem como a mudança da finalidade inicial, previsão do câncer ginecológico, para um programa de prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher.

Outras modificações foram processadas para prevenir questionamentos quanto ao possível exercício de competência privativa de outro Poder.

O Substitutivo do Senado Federal incorporou ao projeto novas modificações, visando escoimar o que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa considerou como vícios de iniciativa, quais sejam estabelecer condições para ingresso no serviço público e determinar a órgãos do Poder Executivo a execução de ações administrativas.

Concluimos o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.542-D foi exaustivamente discutido em sua tramitação, merecendo aprovação no tocante ao seu mérito.

Cabe a este Relator opinar sobre a aceitabilidade do Substitutivo do Senado Federal, levando em conta as justificativas para as mudanças propostas, que devem ser acolhidas, uma vez que essencialmente estão fundamentadas na necessidade de escoimar do projeto os vícios de iniciativa apontados.

Estas as razões pelas quais manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.542-D, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal (PLC 84, de 2000).

Sala das Reuniões, em                    de                    de 200

JOVAIR ARANTES  
Relator

209959PARPL.00.123